

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 3146, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.[\(Vide Decretos nº 4256/2011 e nº 4876/2012\)](#)[\(Regulamentada pelo Decreto nº 5881/2014\)](#)

Imprimir

DISPÕE SOBRE O SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar, entidade de direito público interno, de personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede e foro no Município de Gaspar, dispondo de autonomia administrativo-financeira, dentro dos limites traçados na presente Lei, alterando a denominação "Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA", fixada pela Lei Municipal nº 2.949, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Gaspar, tendo por finalidades:

I - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante delegação, através de regime de concessão, permissão de uso, contrato, consórcio ou convênio, as atividades, obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de saneamento básico, de captação, tratamento e distribuição de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, que não forem objeto de convênio entre o Município de Gaspar e os órgãos federais e estaduais;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios celebrados entre o Município de Gaspar e órgãos federais ou estaduais, nos projetos, estudos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de saneamento básico de sua competência, nos moldes do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de saneamento básico de sua competência e as taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados, com os serviços especificados neste artigo;

IV - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o desenvolvimento dos sistemas públicos de saneamento básico de sua competência, compatíveis com as leis gerais e especiais;

~~V - prestar, diretamente ou mediante contratação de serviços, devidamente fiscalizado, os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, gerados nas residências, comércio ou indústria, atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação deste serviço;~~

V - prestar, diretamente ou mediante contratação, os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, incluindo os recicláveis gerados nas residências, comércio, indústria e prestadores de serviço nos termos da legislação vigente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2020)

~~VI - conceder e fiscalizar os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como o de processamento e comercialização de coleta de resíduos recicláveis;~~

VI - fiscalizar os serviços de manejo dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, incluindo os recicláveis, bem como dos resíduos da construção civil e volumosos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2020)

VII - lançar, fiscalizar e arrecadar taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos, pastosos e compactáveis;

VIII - firmar convênio ou consórcio com outros municípios ou particulares para execução dos serviços de tratamento ou disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos produzidos em outros municípios;

IX - firmar convênio ou consórcio com outros municípios ou particulares para execução dos serviços de tratamento ou disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos e outros produzidos no Município de Gaspar;

X - executar os serviços de coleta, reciclagem e beneficiamento de materiais recicláveis, diretamente ou por meio de contrato, permissão de serviço público, consórcios, cooperativas ou associações, quanto às duas últimas, respeitando o disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI - elaborar planos e a universalização de saneamento básico, de sua competência, a todos os moradores do Município de Gaspar;

XII - promover o controle social, garantindo à sociedade informações técnicas e

participações na avaliação dos serviços públicos de saneamento básico, de sua competência; e

XIII - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública.

XIV - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante delegação, através de regime de concessão, permissão de uso, contrato, consórcio ou convênio, obras de construção, de implantação ou de ampliação de drenagem pluvial; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2020)

XV - executar, diretamente ou mediante contratação de serviços, devidamente fiscalizado, obras de implantação e ampliação dos sistemas de micro e macro drenagem pluvial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2020)

~~Art. 2º-A. Fica autorizado o SAMAE a utilizar até o limite de 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente arrecadada para a execução das seguintes atribuições:~~

~~I - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante delegação, através de regime de concessão, permissão de uso, contrato, consórcio ou convênio, obras de construção, de implantação ou de ampliação de drenagem pluvial;~~

~~II - executar, diretamente ou mediante contratação de serviços, devidamente fiscalizado, obras de implantação e ampliação dos sistemas de micro e macro drenagem pluvial.~~

~~Parágrafo único. O prazo para a execução das atribuições, bem como para a utilização dos recursos previstos neste artigo se encerra no dia 31 de dezembro de 2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 127/2020)~~

Art. 3º O SAMAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais, previsto na Lei Municipal nº 1.305, de 9 de outubro de 1991, com suas posteriores alterações.

§ 1º O Município de Gaspar poderá colocar à disposição da autarquia municipal, funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a origem.

§ 2º O índice de reajuste salarial do pessoal do SAMAE será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do reajuste dos servidores públicos municipais.

~~Art. 4º A estrutura organizacional do SAMAE de Gaspar está estabelecida na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.~~

~~Parágrafo Único. A estrutura administrativa completa do SAMAE consta no anexo II da presente Lei, com implementação de acordo com a necessidade operacional e respeitando o impacto financeiro da autarquia. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

~~Art. 5º A Direção de Presidência do SAMAE será exercida por um Diretor-Presidente,~~

~~preferencialmente portador de diploma de curso superior de engenharia civil ou sanitária, assistido por um Assessor Jurídico, devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo Único. Poderá o Executivo Municipal, entretanto, contratar uma organização especializada em Engenharia Sanitária, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores, para administrar o SAMAE. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

Art. 6º O Diretor-Presidente será diretamente responsável perante o Prefeito Municipal, por suas ações e suas atividades no SAMAE.

Art. 7º É de competência do Diretor-Presidente:

I - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar a Autarquia;

II - representá-la, em juízo e fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

III - baixar normas e instruções de trabalho, expedir ou referendar quaisquer atos relativos ao pessoal do SAMAE;

IV - aprovar a escala de férias do pessoal;

V - autorizar a prestação de serviços extraordinários, além das atividades normais, respeitando o disposto no artigo 84 da Lei Municipal nº 1.305/91;

VI - autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE;

VII - realizar licitações para a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

VIII - promover a colaboração com a União, o Estado e os municípios, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos e convênios, estes com anuência prévia ou "*ad referendum*" da Câmara Municipal;

IX - assinar os contratos, acordos, ajuste e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamentos;

X - movimentar as contas bancárias em nome da autarquia, conjuntamente com o Chefe da Divisão Financeira;

XI - locar imóveis necessários para viabilizar o desempenho e o andamento dos

serviços do SAMAE;

XII - elaborar os planos gerais e os programas anuais de trabalho, dirigindo e fiscalizando sua execução;

XIII - comparecer obrigatoriamente às reuniões convocadas pelo Executivo, fornecendo os elementos informativos de que necessitar;

XIV - zelar pela fiel observância e execução da presente Lei;

XV - expedir orientações para o fiel cumprimento da presente Lei e outras que se fizerem necessárias;

XVI - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de saneamento básico, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Parágrafo Único. As atribuições previstas nos incisos I, IV, V, VII, XIII e XV poderão ser delegadas aos diretores das áreas competentes.

Art. 8º A Direção de Presidência submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e ao órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o relatório de suas atividades, com observância do artigo 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com fiel cumprimento à responsabilidade de gestão de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com posteriores alterações.

Art. 9º Os diretores serão diretamente subordinados ao Diretor-Presidente e este diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, por suas ações e atividades no SAMAE, as quais contarão com o auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10 Ao Diretor Geral Técnico compete:

I - substituir o Diretor Presidente em seus eventuais afastamentos;

II - auxiliar o Diretor Presidente nos trabalhos de supervisão das unidades administrativas e técnicas;

III - auxiliar o Diretor Presidente, em especial, na prestação dos serviços de saneamento básico atendendo aos requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

IV - assegurar o funcionamento eficiente e harmônico dos órgãos integrantes da estrutura do SAMAE; e

V - exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 11 O Município deverá arcar com as despesas de instalações no SAMAE.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo, em assim sendo necessário.

Art. 12 O patrimônio do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 13 A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de tarifas ou preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, tais como: tarifas de água, esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguéis, conservação de hidrômetros, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e outros.

II - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes do manejo de resíduos sólidos urbanos, preferencialmente na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, tais como: de coleta, transporte e transbordo tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos e atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação desse serviço; de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem e de outros serviços de sua competência;

III - de taxas de contribuições que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de saneamento básico, de sua competência;

IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento do Município de Gaspar;

V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII - do produto de juros sobre depósitos, sobre depósitos bancários e de rendas patrimoniais ou financeiras;

VIII - do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual; e

IX - de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º Poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotamento sanitário, autorizadas por lei específica.

§ 2º Os tributos e remunerações provenientes dos serviços prestados pela autarquia deverão atender à cobertura e amortizações dos investimentos, custo de operação e manutenção e acúmulo de reservas para expansão do sistema de saneamento básico, observando as seguintes diretrizes:

I - cobrança de tarifas de saneamento básico compatível com o nível de renda do usuário ou população atendida;

II - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade; e

V - toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de esgotamento sanitárias disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros encargos decorrentes.

§ 3º O presente artigo observará o disposto no Capítulo V da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007, bem como a legislação pertinente aos serviços de água, esgotamento sanitário e coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em vigor nesta data, e o Código Tributário do Município de Gaspar, com as alterações promovidas nesta Lei e subseqüentes.

Art. 14 O SAMAE, ressalvados os casos específicos na legislação, contratará sempre mediante processo de licitação pública as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações, concessões e permissões, sendo assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, e devendo todos os processos de licitação e os contratos administrativos observarem a legislação específica em vigor.

Art. 15 A prestação dos serviços de saneamento básico de sua competência atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e

contratuais.

§ 1º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 2º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 16 Os proprietários de terrenos baldios, urbanos ou suburbanos, desprovidos das respectivas ligações, deverão realizar as obras de saneamento determinadas pela saúde pública e pela legislação em vigor, ficando sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 17 O SAMAE poderá conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de saneamento sob quaisquer formas ou de qualquer título, observando o teor das Leis Municipais nº 2.272, de 30 de outubro de 2002, e nº 2.290, de 29 de novembro de 2002, bem como mediante regulamento específico e autorização legal, o disposto no inciso VI do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007.

Art. 18 A classificação dos serviços de saneamento básico, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, com reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico a ser realizados a cada doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º As taxas e tarifas serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de proposta do Diretor-Presidente do SAMAE, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a sustentabilidade econômico-financeira da autarquia, depois de observados os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e

qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos usuários; e

VII - normas legais referentes a reajustes de tributos e tarifas.

§ 2º Quando da aplicação e cobranças dos tributos de que trata o presente artigo, o SAMAE, mediante avaliação socioeconômica, poderá aplicar a tarifa social de que trata a Lei Municipal nº 2.290, de 29 de novembro de 2002.

Art. 19 As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel em cujo nome será extraída a conta, a quem caberá a responsabilidade pela ligação, ou através de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

Art. 19-A O SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto fica obrigado a emitir as faturas das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a taxa de coleta de lixo em nome do locatário do imóvel, quando esse for o consumidor dos serviços prestados, desde que o locatário apresente requerimento à Autarquia se responsabilizando pelo pagamento e instruindo o pedido com o contrato de locação devidamente autenticado e da sua documentação pessoal.

§ 1º Os débitos do locatário do imóvel decorrentes de inadimplemento no pagamento dos serviços de que trata este artigo poderão ser inscritos em dívida ativa e, posteriormente, encaminhados para protesto em cartório ou ajuizada ação de execução fiscal, após prévia notificação do devedor.

§ 2º Sempre que houver qualquer alteração na titularidade da utilização do serviço prestado, será dever do proprietário do imóvel locado ou do locatário comunicar o término do contrato de locação para a Autarquia, indicando como titular o proprietário do imóvel ou o novo locatário, passando este a ser o responsável pelo pagamento dos valores vincendos.

§ 3º No caso de não haver a comunicação expressa do parágrafo anterior, o pagamento dos débitos continuará sob a responsabilidade do último titular indicado, sem acarretar prejuízo ao erário público.

§ 4º Quando a titularidade da utilização do serviço é transferida diretamente para um novo locatário, deverá ser apresentado o novo contrato de locação firmado com o proprietário do imóvel e devidamente autenticado, bem como a documentação pessoal do novo titular, com a possibilidade de indeferimento do pedido de substituição no caso de não cumpridos os requisitos.

§ 5º Quando em uma única unidade consumidora existir mais de uma economia cadastrada, sem a possibilidade de se realizar leitura individualizada do consumo, não

será permitido a alteração cadastral para o nome do locatário, sendo que os débitos continuarão sob a responsabilidade do proprietário do imóvel. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 163/2022)

Art. 20 A cobrança da dívida da autarquia será feita por ação executiva na forma do Decreto Municipal nº 1.586, de 28 de agosto de 2006, e respectivas alterações, independentemente de faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art. 21 Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais particularidades que a administração direta possui e que lhe caiba por lei.

~~**Art. 22** Fica criado o Quadro de Pessoal do SAMAE, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 80/2017)~~

Art. 23 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação do SAMAE, bem como da presente Lei.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo compreenderá o Regulamento de Pessoal, o qual ficará subordinado às Leis Municipais nº 1.305/91 e 1.357/92, com posteriores alterações; o Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar; o Regimento Interno da Autarquia, este disciplinado pelo Decreto Municipal nº 1.588, de 30 de agosto de 2006, com detalhamento da competência dos órgãos e das atribuições do pessoal e, no tocante ao Regulamento das tarifas, este se encontra condicionado aos termos do artigo 18 da presente Lei.

Art. 24 A Política Municipal de Saneamento Básico, e outras providências definidas na Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007, possui metas, diretrizes, princípios e disposições que se incorporam nos objetivos e atribuições do SAMAE de Gaspar.

Art. 25 O atual cargo efetivo de Engenheiro Elétrico será transformado em cargo de Engenheiro Eletricista, ficando os seus ocupantes lotados no SAMAE, preservadas as vantagens pecuniárias de caráter pessoal que já tenham sido incorporadas aos vencimentos do cargo anterior.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do SAMAE.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº s 404, de 15 de dezembro de 1971, 849, de 4 de outubro de 1984, 2.859, de 9 de abril de 2007, 2.949 de 13 de dezembro de 2007, e Lei Complementar nº 14, de 21 de maio de 2003, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 15 de outubro de 2009.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito

Publicado no DOM - Diário Oficial dos Municípios Em 20/10/09 - Edição 349

DOWNLOAD:ANEXOS

DOWNLOAD ANEXO

DOWNLOAD ANEXO

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 26/10/2009